



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO

ESTADO DE SANTA CATARINA



PARECER JURÍDICO n. 76/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n. 52/2025: "DECLARA A FUMICULTURA COMO ATIVIDADE DE RELEVANTE INTERESSE ECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. INTRODUÇÃO E SÍNTESE DA PROPOSITURA

O presente parecer se refere ao Projeto de Lei Ordinária n. 52/2025, de autoria da vereadora Maila Diana Duffecky Werka, que dispõe sobre a fumicultura como atividade de relevante interesse econômico, social e cultural no âmbito municipal.

O projeto de lei foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 18 de agosto de 2025, sem pedido expresso de tramitação no regime de urgência.

2. DA ANÁLISE PRELIMINAR

2.1 DA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

O projeto está adequado à modalidade legislativa eleita e à legitimidade da autoria, sendo de iniciativa de uma vereadora, conforme previsto no art. 140, § 1º, I, do Regimento Interno, e art. 25, da Lei Orgânica Municipal. Não há vício formal a ser corrigido, preservando-se o princípio da reserva legal.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO

Não se vislumbram óbices quanto ao conteúdo da propositura. O município tem competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição Federal (CF), e o projeto não infringe as previsões constitucionais de competência exclusiva dos entes federativos, conforme disposto nos arts. 22 e 24 da CF.

2.3 DOS REQUISITOS DOS PROJETOS

A matéria preenche os requisitos legais dispostos no art. 147, do RI, quais sejam, (I) Ementa de seu objetivo; (II) Conter tão somente a anunciação de vontade legislativa; (III) Divisão em artigos numerados, claros e concisos; (IV) Menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso; (V) Assinatura do autor; (VI) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

2.4 DA INCIDÊNCIA DO ART. 113, DO ADCT.

O projeto de lei não configura proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, logo não está sujeito à obrigatoriedade de apresentação de impacto orçamentário e financeiro conforme delimitado pelo art. 113 do ADCT.

(FL. 1 de 2)

Setor Jurídico

Rua Alfredo Becker, 385, Centro, 89394-000, Monte Castelo/SC
cmmontecastelo.sc@gmail.com
(47) 3654-0004 | WhatsApp: (47) 3654-0004



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO

ESTADO DE SANTA CATARINA



PARECER JURÍDICO n. 76/2025

3. DA NATUREZA E EMBASAMENTO LEGAL DA PROPOSIÇÃO

A declaração da fumicultura como atividade de relevante interesse econômico, social e cultural no âmbito municipal, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, revela-se formalmente válida, desde que não crie obrigações para os órgãos da administração direta.

Da redação do projeto, verifica-se que os arts. 4º e 5º da proposta legislativa, embora tratem de atribuições administrativas, limitam-se a conferir autorização genérica para a atuação do Poder Executivo, não havendo imposição de condutas ou encargos administrativos específicos. Dessa forma, não se configura vício de iniciativa ou usurpação de competência, haja vista a inexistência de ingerência direta na estrutura ou funcionamento da máquina pública.

Cumpre destacar que o projeto não enseja a criação de despesas para a administração, e não altera a estrutura ou atribuições, nem o regime jurídico dos servidores públicos municipais, logo não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo e está em harmonia com o tema 917 do STF.

Assim sendo, o projeto de lei atende a todos os requisitos legais e constitucionais, não havendo falar em impedimentos de ordem legal ou constitucional que comprometam o Projeto de Lei Ordinária n. 52/2025. Assim, ele se encontra em conformidade com os parâmetros legais necessários para sua apreciação, e não enfrenta obstáculos à sua tramitação e eventual aprovação.

4. DA CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 52/2025 não apresenta impedimentos legais ou constitucionais, e está apto para sua tramitação regular.

Monte Castelo/SC, 20 de agosto de 2025.


Eriko Rego Toth
Procurador Legislativo
OAB/SC nº 55.600
Matrícula: 140/1

(FL. 2 de 2)

Setor Jurídico

Rua Alfredo Becker, 385, Centro, 89394-000, Monte Castelo/SC
cmmontecastelo.sc@gmail.com
(47) 3654-0004 | WhatsApp: (47) 3654-0004